AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.432 - PE (2019/0316427-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	J B ANDRADE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA - PE014449
		PAULO ELÍSIO BRITO CARIBE - PE014451
AGRAVADO	:	MYRNA COUTO PEDROSA
ADVOGADO	:	DJAIR PEDROSA DE ALBUQUERQUE - PE003231
INTERES.	:	JOSE BARBOSA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	PAULO ELÍSIO BRITO CARIBE - PE014451

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por J B ANDRADE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, assim resumido:

> CIVIL PROCESSO CIVIL APELAÇÃO EM AÇÃO DE FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NO PRIMEIRO GRAU POR SUPOSTA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR INOCORRÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR ART 485 III E § 1 INOCORRÊNCIA DE REQUERIMENTO DO RÉU SÚMULA 240 DO STJ RECURSO PROVIDO SENTENÇA ANULADA DECISÃO UNÂNIME.

Sustenta a recorrente contrariedade do art. 200 do CPC, por ter o acórdão recorrido chancelado a conduta contraditória e ilícita da recorrida ao anular a sentença por falta de intimação, em manifesto *venire contra factum proprium non valet*, aduzindo:

> Portanto, ao anular a Sentença, que extinguiu o Processo diante da declaração expressa de desinteresse e abandono da causa, o venerável Acórdão recorrido chancelou a conduta contraditória e ilícita do *venire contra factum proprium non valet* e, destarte, violou o Artigo 200 do CPC/2015.
>
> Veja eminente Ministro Relator, as atitudes da Recorrida negam seus próprios atos anteriores já praticados, através da Petição de fls. 247/248, pela qual declarou que "não tem mais interesse no prosseguimento da ação".
>
> Mudar, causa surpresa e insegurança jurídica, caracterizando comportamento diametralmente contraditório, em manifesto *venire contra factum proprium non valet.*
>
> Aliás, a vedação do comportamento contraditório funda-se na proteção da confiança, tal como se extrai dos Artigos 187 e 422 do Código Civil.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E292DC77-5752-4417-84D1-6F96018AF591

> Data máxima vênia, o venerável Acórdão, anulando a respeitável SENTENÇA, violou o Art. 200 do CPC/2015 (DECLARAÇÃO de vontade), in verbis: (...) (fls. 403/404)

É o relatório. Decido.

Na espécie, o acórdão recorrido assim decidiu:

> Contudo, em tal petição a autora não formula pedido de desistência, mas sim de sua substituição no polo ativo da demanda, uma vez que alienou o imóvel no qual residia, e em virtude do qual tinha interesse no objeto da demanda original. Tal petição sequer foi apreciada pelo magistrado de piso. (fl. 391)

Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, **tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos**, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, "não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.682.077/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/10/2017; AgInt no AREsp n. 734.966/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 4/10/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.477.669/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2/5/2018; e AgRg no AREsp n. 673.955/BA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 8/3/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E292DC77-5752-4417-84D1-6F96018AF591

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E292DC77-5752-4417-84D1-6F96018AF591